



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE  
AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIAS - FAPEG  
RUA DONA MARIA JOANA Nº 150 QD. F14 AREA SETOR SUL  
GOIÂNIA-GO.**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014  
PROCESSO Nº 201410267000008**

A **BRASIL SERVICE TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, empresa especializada em prestação de serviços terceirizáveis, devidamente registrada nos órgãos competentes, estabelecidas à Avenida Bela Vista nº 615, Bairro Santo Antonio, Cep: 74853-410 Goiânia – Go, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.888.829/0001-96, Fone-Fax (62) 3280-3230, e-mail: [abrasilservice@brturbo.com.br](mailto:abrasilservice@brturbo.com.br), DEVIDAMENTE IDENTIFICADA NESTE PROCESSO LICITATÓRIO, apresentar recurso nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e do Item 09, subitem 9.4, do Edital referenciado, pelas razões anexo expedidas vem à presença deste i. Pregoeiro apresentar nosso:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO**

- 1- Não se conformando com a decisão que declarou vencedora a empresa proponente Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda, uma vez que a proposta e documentação da mesma não atenderam as exigências editalícias.

Requer, com base no parágrafo 2º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e Item 9, subitem 9.6, do Edital, que se digne o presente recurso com **EFEITO SUSPENSIVO**, para a final lhe dar provimento, reconsiderando a decisão proferida.

Requer, por fim, entendendo Vossa Senhoria pela confirmação da decisão, ainda, no prazo da Lei, **faça subir o presente à autoridade hierarquicamente superior**, devidamente informado, nos precisos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei da Licitação.

Termos em que, respeitosamente,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Goiânia, 07 de março de 2014.

**A BRASIL SERVICE TERCEIRIZAÇÕES LTDA.**  
ANTÔNIO AILTON MENDES.  
Diretor Comercial  
CPF 137.191.061-87  
CI Nº 013396/0-2 CRC/GO



## RAZÕES DO RECURSO

### EMÉRITO JULGADOR:

Na data de 06 de março de 2014, às 08:29, o ilustre Pregoeiro deste processo licitatório, que tem o privilégio de ser presidida por Vossa Senhoria, declarou vencedora do referido certame a empresa Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda., inconformados desta decisão e após a análise da proposta/planilhas e documentos de habilitação, senão vejamos:

- 1- Estabelece no Edital do Pregão Anexo I, TERMO DE REFERÊNCIA Subitem 3.5 Auxiliar de Manutenção Predial com a seguinte redação:

### **3.5 DOS SERVIÇOS DO AUXILIAR DE MANUTENÇÃO**

- a) Realizar os serviços de manutenção em todo o prédio sede da FAPEG.
- b) Verificar diariamente as instalações sanitárias e/ou **elétrica** (grifo nosso).  
Rua Dona Maria Joana Qd. F 14 Lt. Área nº. 150 Setor Sul Goiânia/GO  
Fone/Fax (62) 3201-8085
- c) Solicitar ao setor responsável quaisquer materiais que julgar necessário para a realização dos **serviços de manutenção predial** (grifo nosso).
- d) Realizar todo e qualquer tipo de manutenção interna e externa na sede da FAPEG.
- e) Realizar a manutenção na parte externa, jardinagem e/ou outro serviço que seja necessário.
- f) Solicitar material e/ou equipamento ao setor responsável para a realização dos serviços.
- g) Realizar reparos, limitados ao conhecimento técnico e ferramental disponível pela FAPEG, em persianas, **geladeiras, fogão, forno micro-onda, televisão, bebedouros**, (grifo nosso), armários, mesas, cadeiras e demais equipamentos.
- h) Atender quaisquer outras solicitações do Setor de Contratos no que diz respeito ao serviço de manutenção predial.
- i) Manter sempre limpos e inspecionar às caixas de descargas, válvulas, registros, torneiras, tubulações sanitárias e fluviais, **bombas hidráulicas**, (grifo nosso), telhado e demais equipamentos/materiais necessários.
- j) **Acompanhar as manutenções corretivas e preventivas realizadas nos aparelhos de ar condicionados**,(grifo nosso).

Todos os itens negritados afirmam cristalinamente a atividade de eletricista, cujo adicional referente à **PERICULOSIDADE DE 30%** (trinta por cento) **sobre o piso salarial** da categoria conforme previsto na CLT, não foi devidamente cotado, ver folha 214 do processo.



2- A licitante declarada vencedora está em desconformidade com o item 3, Qualificação Econômico – Financeira, alínea “d”, Anexo II do Edital.

**Deixando de comprovar a exigência de possuir CAPITAL MÍNIMO DE R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).** Exigência pela qual a licitante não poderia ter sido habilitada no referido certame, e sim declarada **INABILITADA.**

A proponente comprovou Capital Integralizado de apenas R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), apresentado pela Certidão Simplificada da JUCEG de nº E – 012.753, conforme folha 224 do processo.

3- A licitante declarada vencedora está em desconformidade com o item 3, Qualificação Econômico – Financeira, alínea “c”, Anexo II do Edital. **“CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, emitida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica. Tendo apresentado certidão de inexistências de ações cíveis em geral **ESPECIALMENTE DE EXECUÇÕES FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL.** Não explicitando em nenhum momento ações referente á falências, concordatas ou recuperação judicial. Certidão a qual supostamente foi apresentada erroneamente ao CADFOR para expedição do CRC, conforme folha 239 do processo.

*EX POSITIS*, diante das considerações acima expostas, requer, com o devido respeito e acatamento, a Vossa Senhoria que se digne a receber o presente **RECURSO**, dando-lhe **PROVIMENTO, PARA O FIM DE CONSIDERAR COMO RELEVANTE O RECURSO ADMINISTRATIVO**, para RECORRENTE, **E DE CONSEQÜÊNCIA A DESCLACIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA** Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda. , neste certame licitatório.

**Tudo por ser de DIREITO E DA MAIS CRISTALINA JUSTIÇA.**

*NESTES TERMOS, EM QUE RESPEITOSAMENTE,*

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Goiânia, 07 de março de 2014.

**A BRASIL SERVICE TERCEIRIZAÇÕES LTDA.**

ANTÔNIO AILTON MENDES.

Diretor Comercial

CPF 137.191.061-87

CI Nº 013396/0-2 CRC/GO



A

**FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIAS**

**Ilmo. Sr. Carlos Jose de Oliveira**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014  
PROCESSO Nº. 201410267000008**

**ILMO. PREGOEIRO**

**MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, e regularmente estabelecido em Goiânia/GO, à Rua 1009 Nº 100 Qd-23 Lt-01 Casa 01 Setor Pedro Ludovico, CEP. 74.820-220 Telefax (062) 3942-1462, participante da Licitação na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço, vem tempestivamente, à digna presença de V. Exa. Apresentar

**CONTRA – RAZÕES**

Ao Recurso Administrativo com efeito Suspensivo proposto por A Brasil Service Terceirizações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF sob o número 05.888.829/0001-96, com sede na Avenida Bela Vista nº 615 Bairro Santo Antônio- Goiânia - GO, conforme os fatos e os fundamentos jurídicos à seguir expostos, principalmente no Artigo 109, inciso III, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.

**01) RAZÕES DO RECURSO:**

Em síntese, o Recorrente requer que seja revogada a habilitação e declaração de vencedora da empresa MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, sob a fundamentação erros insanáveis conforme vejamos:

1-Pagamento de Periculosidade

- 2-Capital Mínimo
- 3-Falta da Certidão Negativa de Falência e Concordata.



## 02) DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS:

A verdade é que as motivações do recurso apresentadas estão **eivadas de má-fé** e buscam apenas tumultuar indevidamente o processo licitatório.

De outro lado, conforme já consta da documentação já apresentada no certame, a licitante vencedora já atua, como prestadora de serviços em vários órgãos, na esfera Estadual Municipal e Federal, tendo inclusive conhecimento das características locais dos serviços a serem prestados.

1- No edital não está previsto o pagamento de Periculosidade, por ser claro somente reparos e manutenção, não justificando o pagamento de periculosidade.

A Empresa recorrente prestadora dos serviços atual, jamais pagou a seu funcionário a periculosidade de 30% sobre o piso salarial.

2- Com relação ao Anexo II do Edital – **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVERAO SER SUBSTITUIDOS PELA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC.** – Não aplicado em nossa Empresa.

Foi apresentado o CRC, conforme documentação para habilitação. E nossos índices de Liquidez e acima de 1, vejamos:

ILC 8,52

ILG 8,52

GS 7,52

Desta forma não há necessidade de comprovação de Capital Social, uma vez que não está solicitado na Documentação para habilitação.

3- A Declaração apresentada ao CADFOR, de falência e concordada, atende plenamente o solicitado, vejamos o que diz a certidão:

Certifica a requerimento verbal da parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papeis e demais assentos, verificou dos mesmos **INEXISTIR** em andamento **CONTRA** Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda., Quaisquer distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata, **NADA**, ate o presente data.



Caluniosamente a recorrente deixa a entender, que a declaração de Falência e Concordata emitida pelo Poder Judiciário, supostamente não tem valor legal.

As alegações, justificativas e desculpas apresentadas no Recurso Administrativo não merecem lograr êxito.

### 03) **DO DIREITO:**

Caminha também no mesmo sentido a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por inteligência do Acórdão 4.621/2009 2ª Câmara:

QUANDO SE REALIZA LICITAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL, INTERESSA PRIMORDIALMENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO O VALOR GLOBAL APRESENTADO PELOS LICITANTES. E com base nestes valores que a Administração analisara as propostas no tocante a preços.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise de preço global.

A luz dos doutos ensinamentos de Jose Afonso da Silva:

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o poder público. (1994,p.573).

O Julgamento objetivo e o principio de toda licitação que sua análise se apoie em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.



E notório que o rigorismo exagerado nas licitações deve ser evitados. Como sempre saliente Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", pag.266, onde: O julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismo extremados, inconsistentes com a boa exegese da Lei.

Segundo Marçal Justem Filho "A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem na preferencias ou escolhas dos julgadores"(2005,p.312).

Dessa forma, não restam duvidas que foram respeitados e aplicados todos os princípios e normas que regem a Administração Publica, neste certame. O que cristaliza ainda mais a lisura do processo licitatório.

Desse modo a MAXIMA, agasalha-se ainda, no disposto do P.U. do art 4º do Decreto nº 3.555/2000. In verbis:

§ Único – As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso).

#### 04) DOS PEDIDOS:

Portanto, vimos por meio da presente à digna presença de V. Exa., com o devido respeito e máximo acatamento, requerermos que:

- a) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa A Brasil Service Terceirizações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF sob o número 05.888.829/0001-96, com sede na Avenida Bela Vista nº 615 Bairro Santo Antônio- Goiânia – GO
- b) Que seja mantida a Recorrida MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, como vencedora do certame.
- c) Que seja dado total provimento a presente contra-razões.



Por ser de Justiça  
Pedimos e Esperamos deferimento.

Goiânia, 10 de Março de 2014.

MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
Luiz Antônio dos Santos Rodrigues da Mata  
CPF N° 469.613.131-91



FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº. 201410267000177

RECORRENTE: A Brasil Service Terceirizações Ltda

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa A Brasil Service Terceirizações Ltda, CNPJ: 05.888.829/0001-96, que manifestou intenção de interpor recurso da decisão do Pregoeiro declarar a empresa Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ: 16.962.460/0001-30, vencedora do Pregão Eletrônico nº. 002/2014, Licitação nº. 32764, de 28/02/2014.

A licitação tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, garçom e copa, com fornecimento de material e equipamentos, para atender às necessidades desta Fundação, de acordo com o quantitativo e nas condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I e demais disposições fixadas neste Edital e seus Anexos. Depois de percorrido o prazo de até 10 (dez) minutos, conforme previsto no Decreto Estadual nº. 7.468/11 e no item 9.1 do Edital, houve manifestação de interposição de recurso.

A razão de recurso, assim como a contrarrazão apresentadas respeitam o rito da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal nº. 8.666/93, Decreto Estadual nº. 7.468/11.

### I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, a destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Na qualidade

**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição e disputa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, analisaremos o mérito da razão e contrarrazão.

## II DA RAZÃO

A Recorrente A Brasil Service Terceirizações Ltda não se conformando com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda, manifestou-se primeiramente via chat a intenção de interpor recurso, abaixo o transcrito da Ata do Pregão.

“Sr. Pregoeiro, solicitamos a cópia da proposta e documentos de habilitação da empresa declarada vencedora para fundamentação de nosso recurso, visto que o valor oferecido pela a mesma não é compatível com a realidade do serviços, e ainda por deduzirmos que a mesma não possui qualificação técnica necessária para o mesmo. Além de ser vedado a locação de mão de obra (garçom) para ME”.

A Recorrente alega está Inconformada e após a análise da proposta/planilhas e documentos de habilitação, alegam que para a execução dos serviços de auxiliar de manutenção, constantes no Anexo I – Termo de Referência para os itens **b, c, g, i e j (ou elétrica, serviços de manutenção predial, geladeiras, fogão, forno micro ondas, televisão, bebedouros. Bombas hidráulicas e acompanhar as manutenções corretivas e preventivas realizadas nos aparelhos de ar condicionados)** negritados na sua razão, caracterizam-se como atividade de eletricitista, cujo adicional referente à Periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial da categoria, conforme previsto na CLT, não foi devidamente cotado.





GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
A FORÇA DO CORAÇÃO DO BRASIL



**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Alega também que a empresa está em desconformidade com o item 3, Qualificação Econômica – Financeira, alínea “d”, Anexo II do Edital, deixando de comprovar a exigência de Capital Mínimo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Declarando que a mesma apresentou Capital Integralizado de apenas R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), apresentado pela Certidão Simplificada da JUCEG de nº. E-012.753.

Alega ainda, que a empresa está em desconformidade com o item 3, Qualificação Econômico – Financeira, alínea “c”, Anexo II do Edital – Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, cita que foi apresentando certidão de inexistência de ações civis em geral, especialmente de execuções fiscal estadual e municipal.

A Recorrente no final, diante das considerações expostas em sua razão, requer o acatamento e recebimento do Recurso, dando-lhe provimento, para o fim de considerar como relevante o Recurso Administrativo para o recorrente, e dando consequência e desclassificação e inabilitação da proponente declarada vencedora.

### **III DA CONTRARRAZÃO**

A Recorrida Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda, em síntese, alega que as motivações do recurso apresentadas estão eivadas de má-fé e buscam apenas tumultuar indevidamente o processo licitatório.

Alega que a empresa já atua como prestadora de serviços em vários órgãos da esfera Federal, Estadual e Municipal, e tendo inclusive conhecimento das características locais dos serviços a serem prestados.

Descreve que no Edital não está previsto o pagamento de periculosidade, por ser claro somente reparos e manutenção, não justificando o pagamento de periculosidade.

**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Alega também que a documentação deveria ser substituída pela apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral, que o mesmo foi apresentado e constando os índices de liquidez, e declara ainda que não há necessidade de apresentação de Capital Social. E que a declaração apresentada ao CADFOR, de falência e concordada atende plenamente o solicitado.

A Recorrida reforça o pleno atendimento ao Edital e seus Anexos e, por fim pede-se o acatamento e requer que seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela empresa A Brasil Service Terceirizações Ltda, e manter a recorrida como vencedora do certame, dando total provimento em sua contrarrazão.

**IV DO MÉRITO**

A empresa “A Brasil Service Terceirizações Ltda” apresentou recurso a esta Fundação, em face da decisão que declarou vencedora a empresa “Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda” no processo licitatório nº 201410267000008, referente ao Edital de Licitação nº 32764 Pregão Eletrônico nº 002/2014.

A recorrente alega que a recorrida deixou de comprovar a exigência do Capital Mínimo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), prevista no item 3 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea “d”, do Anexo II do Edital.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, dispõe:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (negritei)**

O dispositivo do Edital (item 3, alínea “d”, anexo II) contém erro material e contraria o artigo 3º, § 3º da Lei nº 8.666/93, que trata de norma cogente, e por tal razão a disposição editalícia deve ser desconsiderada, aplicando-se apenas o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De outra sorte, a situação financeira da empresa já havia sido comprovada por meio da análise de seu índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, razões pela qual não assiste razão ao Recorrente.

Não deve prevalecer a alegação da recorrente de que a recorrida não cumpriu o disposto no item 3 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea “c”, Anexo II do Edital, no que se refere a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, tendo em vista que a recorrida apresentou Certificado de Registro Cadastral – CRC, fls. 195/196, e de acordo com o Decreto nº 7.468/2011, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, em seu artigo 12, inciso XIV:

XIV – a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal será preferencialmente comprovada por meio de Certificado de Registro Cadastral – CRC – junto ao Cadastro Unificado do Estado – CAD-FOR – ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangidos pelo referido cadastro, por CRC que atenda aos requisitos previstos na legislação geral, conforme previsto em edital;

A empresa Recorrente “A Brasil Service Terceirizações Ltda” alega, ainda, que a empresa vencedora do certame “Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda” não incluiu em seu orçamento o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), o qual deveria incidir sobre o piso salarial do Auxiliar de Manutenção, conforme prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.





GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
A FORÇA DO CORAÇÃO DO BRASIL



**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Quanto ao tema abordado, adicional de periculosidade, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 193, prevê:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Constata-se que o artigo foi modificado de modo a se referir a “exposição” a energia elétrica, mera exposição, não precisando ser constante, podendo ser eventual ou intermitente.

O antigo decreto regulamentador da lei revogada também era nesse sentido.

Dessa forma, o adicional de periculosidade é devido. Cite-se:

OJ-SDI1-324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003). É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". (destaquei)

Súmula nº 361 do TST -- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Cumprido salientar que o Edital de Licitação nº 32764 Pregão Eletrônico nº 002/2014 e seu Anexo I – Termo de Referência, elenca, dentre as atribuições do Auxiliar

**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

de Manutenção, atividades perigosas, uma vez que o mesmo terá contato com energia elétrica.

Por outro lado, o referido edital estabeleceu, expressamente, a obrigação do licitante incluir em sua proposta todas as despesas relativas à remuneração do empregado. Assim dispõe:

5.9 A licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Proposta Comercial, por fax ou e-mail, devendo a mesma conter, obrigatoriamente, ainda:

c) Preço em real, unitário e total com o máximo duas casas decimais, onde deverá estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como transporte, frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza, e todos os demais custos diretos e indiretos. O preço apresentado deverá ser aquele resultante da fase de lances e/ou negociação com a Pregoeira, observado o disposto no item 5.7.2 (se aplicável);

f) A licitante deverá apresentar juntamente com a Proposta de Preços, as Planilhas de Custos e Formação de Preços (uma para cada tipo de categoria profissional), conforme modelos do Anexo I-A, detalhando os custos que compõem os preços propostos para a contratação, em consonância com os arts. 44, §3º e 48, II, da Lei nº 8.666/93. A licitante deverá anexar à sua Proposta, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria em vigor. Deverão ser adotadas ainda, as seguintes considerações:

Anexo I – Termo de Referência

**3.5 Dos serviços do auxiliar de manutenção**

- a) Realizar os serviços de manutenção em todo o prédio sede da FAPEG.
- b) Verificar diariamente as instalações sanitárias e/ou elétrica.
- d. Realizar todo e qualquer tipo de manutenção interna e externa na sede da FAPEG.



**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

g) Realizar reparos, limitados ao conhecimento técnico e ferramental disponível pela FAPEG, em persianas, geladeiras, fogão, forno micro-onda, televisão, bebedouros, armários, mesas, cadeiras e demais equipamentos.

j) Acompanhar as manutenções corretivas e preventivas realizadas nos aparelhos de ar condicionados.

**7. Planilhas de custos e formação de preços**

7. As planilhas de custos a serem apresentadas pelo proponente, conforme modelo constante do Anexo I-A, deverão conter o detalhamento dos custos que compõem os preços, devendo ser preenchida uma para cada função (auxiliar de limpeza, copeira, garçom e auxiliar de manutenção), e serão considerados, no mínimo, os seguintes itens:

b) o valor dos encargos sociais e trabalhistas incidentes, com base na legislação em vigor, sobre o valor da mão de obra mais a reserva técnica;

Após a leitura dos autos, verifica-se que a Licitante deixou de cotar os valores relativos à periculosidade (vide proposta de fls 214/215).

Quanto a necessidade de pagamento da periculosidade, destaca-se o seguinte entendimento da 2ª Turma do TRT 18ª Região, no Processo TRT - RO – 0010016-85.2013.5.18.0016:

**EMENTA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.**

**CABIMENTO.** Como a conclusão emergente da perícia no sentido da

existência de labor em condições habituais de perigo não foi elidida por nenhum outro elemento de prova em sentido contrário, a manutenção da sentença que deferiu o pleito de adicional de periculosidade é medida que se impõe. Sentença mantida.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O d. Juízo originário, com base em laudo técnico pericial produzido (fls. 198/220), condenou a reclamada ao pagamento do





GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
A FORÇA DO CORAÇÃO DO BRASIL



**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário base do reclamante.

Insurge-se a parte reclamada, argumentando que o contato do autor com o agente perigoso se dava de forma eventual e, sobretudo, que a exposição dava-se apenas em relação à baixa tensão.

Aduz que o adicional em questão não seria devido às atividades desenvolvidas pelo reclamante, como eletricista, mas somente àqueles trabalhadores do sistema elétrico de potência.

Examino.

Antes da alteração do art. 193, da CLT, pela Lei n. 12.740, de 08/12/2012, - época em que vigeu o contrato de trabalho entre as partes, findado em 08/06/2012 (CTPS de fls. 27) - a Lei n. 7.369/85 era o diploma reconhecedor do adicional de periculosidade à categoria dos eletricitários, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86.

Nesse íterim, imperioso ressaltar que o adicional de periculosidade instituído pela Lei 7.369/85 não está adstrito aos empregados das empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica, existindo previsão expressa no "caput" do art. 2º do Decreto 93.412/86, que regulamentou a norma supracitada, quanto a ser devido aos empregados submetidos a risco equivalente ao sistema elétrico de potência, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como se infere da OJ 324 da SDI1, do c. TST:

"OJ-SDI1-324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE

POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º (DJ 09.12.2003). É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". (destaquei)

Ademais, o Decreto n. 93.412/86 refere, de forma expressa, a possibilidade de energização acidental como geradora da condição periculosa e, ainda, não limita o conceito de agente perigoso tão somente a redes de alta tensão, como pretende fazer

**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

crer a reclamada, mas a todos os equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco equivalente de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte (art. 2º, § 2º, do citado Decreto).

Na demanda em curso, em observância ao art. 195, *caput*, da CLT, o d.

Juízo de origem determinou a realização de perícia com vistas ao esclarecimento das condições de trabalho em questão.

A prova técnica juntada às fls. 198/220 concluiu o que se segue:

"De maneira que através das informações adquiridas no local periciado, confrontadas com as Normas Regulamentadoras e leis de que tratam o tema vigentes e pesquisas a cerca do assunto, há convicção técnica que o reclamante - RICARDO GONÇALVES DE LACERDA, exercendo a função de ELETRICISTA, exercia ATIVIDADE DE RISCO, em ÁREA DE RISCO, havendo portanto, o enquadramento legal que justifica o adicional de PERICULOSIDADE pleiteado, no importe de 30% sobre o salário que percebia". (fls. 214/215 - destaquei)

Ainda, o i. perito deixou consignado o seguinte:

"Descrição sucinta do local:

O reclamante executava atividades de manutenção da parte elétrica em vários prédios da PUC-GO, realizando serviços de troca e/ou instalação de luminárias, fiações, disjuntores, reatores, tomadas, interruptores, ventiladores, etc.

(...)

**6.3.2. Tempo de Exposição ao Risco**

O Reclamante se expunha de modo habitual e de forma intermitente ao risco de eletricidade, conforme preceitua a portaria 3311/89 em seu item 4.4:

(...)



**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

No presente caso, o Adicional de periculosidade é devido, e caso o pagamento do adicional não seja efetuado pela Empresa vencedora do certame e não seja exigido pela Fapeg, esta Fundação será obrigada a arcar subsidiariamente com tal pagamento nos termos da Súmula 331 do TST, revisada pela Resolução 174/2011, que assim dispõe:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Comunga do mesmo entendimento o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia, em seu Manual de Direito do Trabalho, o qual preceitua que:

O entendimento do TST foi no sentido de que a disposição da Lei 8.666/1993, sobre licitação, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando terceiriza atividades. O máximo que se poderia admitir é a exclusão de transferência da responsabilidade principal, ou seja, solidária.

Entretanto o Pleno Supremo Tribunal Federal, em relevante decisão proferida em 24.11.2010, julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16-9/DF, cujo objeto é o reconhecimento da validade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.



**FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

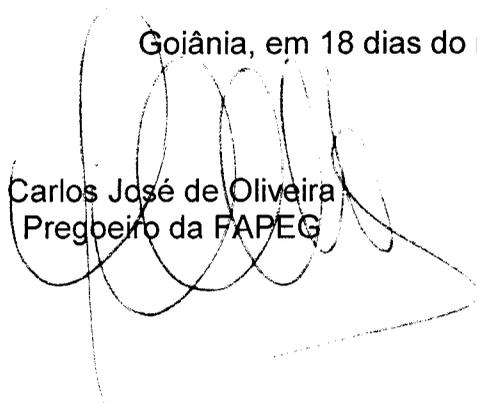
Apesar disso, é possível defender que a exclusão da responsabilidade cumprido todos os preceitos das licitações e contratos administrativos, inclusive finalizando a empresa ou o ente prestador dos serviços contratados quanto ao regular adimplemento dos direitos trabalhistas. Nessa linha, conforme o caso em concreto, ainda se torna possível a responsabilização do ente público tomador dos serviços terceirizados, quando incorrer em dolo ou culpa na contratação e fiscalização da empresa prestadora, notadamente se demonstrada a omissão da Administração Pública no acompanhamento e na exigência da demonstração de regularidade e de quitação das verbas trabalhistas devidas aos empregados da empresa contratada.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, apenas quanto à alegação da não inclusão do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) na proposta da Empresa vencedora do certame "*Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda*", tendo em vista que este adicional deveria estar inserido, uma vez que o Auxiliar de Manutenção exercerá atividades perigosas que impliquem em risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador à energia elétrica.

Assim sendo, anulo o ato que declarou a empresa "*Máxima Empreendimentos e Serviços Ltda*" vencedora do certame, conforme dispõe o Edital em seu item 9.7 "*O Acolhimento do recurso pelo Pregoeiro ou pela autoridade competente importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento*".

Em atendimento ao art. 21, §5º do Decreto Estadual nº. 7.468/11, o encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o Pregoeiro, justificadamente, não reformar sua decisão, portanto, portanto, defiro em favor da empresa A Brasil Service Terceirizações Ltda.

Goiânia, em 18 dias do mês de março de 2014.



Carlos José de Oliveira  
Pregoeiro da FAPEG